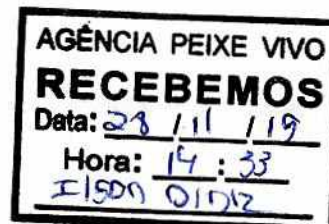


**ILUSTRÍSSIMA SRA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO
EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAIS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO/ AGB
PEIXE VIVO**



ATO CONVOCATÓRIO Nº 029/2019

CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010

SCIENTIA VITAE CONSULTORIA E ASSESSORIA AMBIENTAL – EIRELI, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 09.352.764.0001-10, com sede na Rua da Bahia, nº 1010 – Centro – Belo Horizonte/MG, vem, tempestivamente, à presença desse Ilma. Sra. Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a Ata de Classificação das Propostas de Preço pelos motivos de fato e de direito em seguida expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

É o presente RECURSO tempestivo.

Nos termos do edital de licitação tem-se que a contagem do prazo para manifestação inicia-se com a publicação da ata referente ao ATO CONVOCATÓRIO nº 029/2019 referente ao CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/2010.

Diante disso, tendo em vista que o prazo para interposição de recurso são de 3 (três) dias e que a publicação ocorreu em 25 de novembro de 2019, segunda-feira.

Nesta toada, interposto nesta data, tem-se que é tempestivo o presente RECURSO devendo a respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar o presente posto que observadas todas as regras contidas no ATO CONVOCATÓRIO Nº 029/2019 em especial item 10.1.

ScientiaVitae Consultoria e Assessoria Ambiental Ltda

Rua da Bahia 1010/703-Anexo 1-Centro Belo Horizonte – MG

CEP-30.160-904 Fone: (31)30247687 -E-mail-scientiavitaconsultoria@gmail.com



II – DA SÍNTESE DOS FATOS E DA RESPEITÁVEL DECISÃO RECORRIDA

Trata-se da Licitação Ato Convocatório nº 029/2019 – Contrato de Gestão nº 014/2010, cujo objeto consiste na "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MOBILIZAÇÃO SOCIAL PARA APOIO À REALIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL DO COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO – CBHSF".

Conforme ATA DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS disponível no sítio da Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo no dia 25 de novembro de 2019, esta D. comissão apresentou a classificação das empresas, adotando como critério o Menor Preço Global, observando o prazo máximo para a prestação do serviço bem como as especificações técnicas definidas no Ato Convocatório, senão vejamos:

ATO CONVOCATÓRIO Nº 029/2019						
Nº	NOME	CNPJ	VALOR ORÇADO AGÊNCIA PEIXE VIVO	PREÇO OFERTADO	DESCONTO	CLASSIFICAÇÃO
1	MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA.	05.945.444/0001-13	R\$ 1.735.398,13	R\$ 1.156.122,92	33,38%	5ª
2	CDLI PUBLICIDADE LTDA.	05.034.051/0001-58		R\$ 709.885,75	59,09%	1ª
3	AGENDHA - ASSESSORIA E GESTÃO EM ESTUDOS DA NATUREZA, DESENVOLVIMENTO HUMANO E AGROECOLOGIA	05.900.819/0001-29		R\$ 1.665.172,03	4,05%	7ª
4	SCIENTIA VITAE CONSULTORIA AMBIENTAL	09.352.764/0001-10		R\$ 788.173,14	54,58%	2ª
5	CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.	07.080.673/0001-48		R\$ 1.231.951,24	29,01%	6ª
6	TANTO DESIGN LTDA.	05.107.390/0001-17		R\$ 1.037.821,33	40,20%	4ª
7	PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.	03.958.504/0001-07		R\$ 1.001.915,00	42,27%	3ª

Em que pese o respeito que sempre aplicamos nas nossas considerações, contudo, *data máxima vênia*, discordamos sob todos os aspectos dessa conclusão da Comissão Técnica, pelas razões que possamos articular adiante.

III – DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ISONOMIA

ScientiaVitae Consultoria e Assessoria Ambiental Ltda

Rua da Bahia 1010/703-Anexo 1-Centro Belo Horizonte – MG

CEP-30.160-904 Fone: (31)30247687 -E-mail-scientiavitaeconsultoria@gmail.com

R

O Edital de licitação é o instrumento pelo qual a contratante expõe todas as condições para a contratação, sendo o momento de expor ao público o que fora determinado na fase interna, devendo cada participante ler atentamente as exigências para uma disputa saudável, e cada interessado precisa ater-se a todos os termos do edital para juntada de documentos e informações indispensáveis ao processo, estando vinculado ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, imperioso transcrever as oportunas lições de Marçal Justen Filho sobre o tema, as quais, mesmo relativas à Lei Federal nº 8.666/1993, se aplicam perfeitamente ao caso em tela, uma vez que trata de princípio geral do direito administrativo:

"(...) O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes. Como o ato convocatório estabelece regras de conduta para a Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes. Permite-lhes prever a conduta futura dos agentes da Administração e, desse modo, orientar as decisões a adotar. Se fosse dado à Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de insegurança. Existe para os licitantes direito público subjetivo de exigir o cumprimento do disposto no ato convocatório. Reitera-se que esse direito é público na acepção do que é outorgado no interesse econômico-patrimonial dos licitantes. Embora caiba aos licitantes o exercício desse direito, sua atuação reflete interesse superior e transcendente à órbita privada. O descumprimento às regras contidas no ato convocatório ofende os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado (...)". JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16, ed. São Paulo: RT, 2014, pg. 705/706. (Grifamos).

Lado outro, vale registrar que, a Comissão de Licitação é a guardiã do processo e das suas normas aplicáveis, devendo, sem qualquer exceção, conferir se seus atos estão conforme as regras previamente estabelecidos no edital, isentando-se de qualquer

ScientiaVitae Consultoria e Assessoria Ambiental Ltda

Rua da Bahia 1010/703-Anexo 1-Centro Belo Horizonte – MG

CEP-30.160-904 Fone: (31)30247687 -E-mail-scientiavitaconsultoria@gmail.com



tratamento diferenciado a um participante, desviando-se das armadilhas criadas pelas decisões subjetivas.

Matéria já consagrada na jurisprudência e doutrinas, inclusive nas lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*"(...) o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos o **julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (...). (Grifamos).*

Em sede de jurisprudência se entende, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA - SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - **DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - ISONOMIA**. 1- O deferimento da tutela provisória de urgência depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2- **Viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, o ato administrativo que declara a sociedade autorizada pela ANP a fornecer gasolina aditivada em detrimento das sociedades fornecedoras de gasolina comum, quando o item objeto da licitação referia-se a este último combustível, sendo que, no edital, não havia previsão sobre a possibilidade de substituição de um produto por outro.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0778.18.000502-8/001, Relator (a): Des.(a) Jair Varão, 3ª

ScientiaVitae Consultoria e Assessoria Ambiental Ltda

Rua da Bahia 1010/703-Anexo 1-Centro Belo Horizonte – MG

CEP-30.160-904 Fone: (31)30247687 -E-mail-scientiavitaeconsultoria@gmail.com



CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/05/2019, publicação da súmula em 11/06/2019). (Grifamos).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA - COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - **LICITANTE VENCEDOR - REQUISITOS ESTABELECIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - CONSONÂNCIA COM A PREVISÃO NA LEI Nº 8.666/93 - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.** 1- O processo licitatório, como exigência obrigatória na Administração Pública, tem objetivos de proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e de assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que pretende realizar com particulares; **2- A licitação será processada e julgada em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo;** 3- O edital - ao qual estão vinculados licitantes e a Administração Pública - torna público o processo licitatório, fixa o seu objeto, bem como as condições para a participação dos interessados e o cumprimento do objeto, a modalidade e o tipo da licitação; 4- A lei admite a modalidade do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, na qual, em regra, a apresentação dos documentos de habilitação será exigida apenas do licitante vencedor; 5- A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e justificados no processo administrativo da licitação, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.020765-4/001, Relator (a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/0019, publicação da súmula em 12/07/2019). (Grifamos).

ScientiaVitae Consultoria e Assessoria Ambiental Ltda

Rua da Bahia 1010/703-Anexo 1-Centro Belo Horizonte – MG

CEP-30.160-904 Fone: (31)30247687 -E-mail-scientiavitaconsultoria@gmail.com



Pois bem.

O regramento editalício não deixa dúvida quanto à obrigatoriedade de apresentar um **MODELO PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO** e em anexo uma Proposta para execução dos serviços com possíveis comentários da empresa referente à execução dos mesmos, nos termos do **ANEXO V do ATO CONVOCATÓRIO 029/2019**, senão vejamos:

Contrato de Gestão nº 014/2010 - Ato Convocatório nº 029/2019

35



**ANEXO V - MODELO PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO
ATO CONVOCATÓRIO 029/2019.
CONTRATO DE GESTÃO Nº 14/ANA/2010.**

Ao [Contratante]

Prezados Senhores,

Examinamos o teor dos documentos e apresentamos a presente proposta, em conformidade com o Termo de Referência e Proposta de Preço no valor Global de R\$ (reais) (Anexar Proposta para execução dos serviços com possíveis comentários da empresa referentes à execução dos mesmos).

Comprometemo-nos, se nossa proposta for aceita, a efetuar a completa prestação do serviço em conformidade o Termo de Referência (Anexo I do Ato Convocatório) e Proposta de Preço.

Concordamos em manter a validade desta proposta por um período de **90 [NOVENTA]** dias após a data da apresentação das propostas.

Esta proposta é um compromisso vinculatório para nós e pode ser aceita a qualquer tempo antes do término daquele prazo.

Estamos cientes de que V. Sas. não são obrigadas a aceitar a proposta de menor valor ou qualquer outra proposta que venham a receber.

_____ de _____ de 2019.

Assinatura do Representante Legal:

Nome legível:

CNPJ da empresa:

Endereço:

Telefone:

E-mail:

Ocorre que, a Concorrente CDJ PUBLICIDADE LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 05.034.051/0001-58 e a Concorrente PARTENERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.958.504/0001-07, **NÃO APRESENTARAM** no envelope de proposta de preço o item previsto no ANEXO V – (Anexar proposta para execução dos

ScientiaVitae Consultoria e Assessoria Ambiental Ltda

Rua da Bahia 1010/703-Anexo 1-Centro Belo Horizonte – MG

CEP-30.160-904 Fone: (31)30247687 -E-mail-scientiavitaconsultoria@gmail.com

serviços com possíveis comentários da empresa referentes à execução dos mesmos) – o que por consequência, viola regra do edital.

Nesse sentido, imperioso destacar que a proposta de preço deve observar as regras do item 6 do edital, e ainda, o item 6.2.3 da mesma regra editalícia, vejamos:

6.2.3 - A Proposta de Preço - Modalidade Menor Preço, conforme (Anexo V).

A título de argumento, conforme norma contida no edital será desclassificada todas as propostas que não atendam às exigências ali inclusas, nos termos do item 9.4:

9.4 - Serão desclassificadas as propostas:

I - que não atendam às exigências deste Ato Convocatório;

Ora, não se quer dizer com isso que a Comissão de Licitação está livre de cometer erros de julgamentos, o que desde sempre respeitamos. Um ato administrativo pode e deve ser revisto se houver qualquer condição que o coloque em dúvida. E também é pacífico esperar que tal ato, neste caso, deva ser revisto, para que produza seus efeitos *ex tunc*, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação as partes.

Ademais, para preservar a eficiência e moralidade nos negócios administrativos, objetivo principal do certame, mister se faz o cumprimento rigoroso da lei bem como a observância dos princípios norteadores da licitação, entre os quais se destaca a estrita vinculação ao edital.

O manual do Tribunal de Contas da União, no mesmo sentido, também aborda essa questão de forma categórica orientando da importância de o gestor condicionar suas decisões objetivamente:

*"(...) Princípio do Julgamento Objetivo esse princípio significa que o **administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório** para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. LICITAÇÕES & CONTRATOS Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª edição revista, ampliada e atualizada Brasília, 2010 (...)"*. (Grifo).

Inarredável conclusão *in casu*.

Nesse sentido, sob pena de ilegalidade decorrente do desrespeito aos termos do Edital, requer a imediata reforma do ato impugnado, com a DESCLASSIFICAÇÃO das empresas recorridas que claramente descumprem os termos do Edital, sob pena de ilegalidade.

Assim sendo, vê-se que consoante às regras editalícias, cogentes por força do princípio da vinculação ao edital, à legislação pertinente, o caso fático demonstra de modo inequívoco a inexecutabilidade do contrato nos termos da proposta de preço apresentada pelas Concorrentes mencionadas.

Diante desses fatos, as propostas de: CDL PUBLICIDADE LTDA; PARTENERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA torna-se elegível a desclassificação, sendo isso que se requer.

IV – CONCLUSÃO

ScientiaVitae Consultoria e Assessoria Ambiental Ltda

Rua da Bahia 1010/703-Anexo 1-Centro Belo Horizonte – MG

CEP-30.160-904 Fone: (31)30247687 -E-mail-scientiavitaconsultoria@gmail.com



Pelo exposto, amparada nas razões recursais, requer-se essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão para:

- a) Desclassificar as propostas apresentadas pelas Concorrentes CDU PUBLICIDADE LTDA ME; PARTENERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA; uma vez que não observaram o Ato Convocatório, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia.

Na hipótese da r. comissão manter a decisão impugnada, requer seja mantido o presente recurso à autoridade superior em consonância com o previsto no item 10.3 do ato convocatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2019.



ANIA MARIA NUNES GLÓRIA

Representante Legal

SCIENTIA VITAE

ScientiaVitae Consultoria e Assessoria Ambiental Ltda

Rua da Bahia 1010/703-Anexo 1-Centro Belo Horizonte – MG

CEP-30.160-904 Fone: (31)30247687 -E-mail-scientiavitaconsultoria@gmail.com

